



Número: **0800474-69.2019.8.20.5132**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Paulo do Potengi**

Última distribuição : **21/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA RANIELE DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
MARIA LUCIVANIA DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
JOSE LUCIELDO DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
FRANCISCO LUCILENO DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
MARIA LUCILENE DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
MARIA LUCIMAR DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
MARIA LUCICLEIDE DA CUNHA (AUTOR)	HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44969 403	21/06/2019 10:39	Petição Inicial	Petição Inicial
44969 554	21/06/2019 10:39	DPVAT- Sem pagamento pdf	Outros documentos
44970 314	21/06/2019 10:39	DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DO FALECIDO	Outros documentos
44970 464	21/06/2019 10:39	DOCUMENTO DO VEICULO	Outros documentos
44970 557	21/06/2019 10:39	DOCUMENTAÇÃO MEDICA DO FALECIDO	Outros documentos
44970 629	21/06/2019 10:39	LAUDO DO ITEP	Outros documentos
44970 727	21/06/2019 10:39	CERTIDÃO DE CASAMENTO DO FALECIDO	Outros documentos
44970 779	21/06/2019 10:39	CERTIDÃO DE ÓBITO DA ESPOSA DO FALECIDO	Outros documentos
44970 851	21/06/2019 10:39	CERTIDÃO DE ÓBITO	Outros documentos
44970 943	21/06/2019 10:39	INDEFERIMENTO PDF	Outros documentos

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HEVELYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS - 21/06/2019 10:39:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062110392000500000043482749>
Número do documento: 19062110392000500000043482749

Num. 44969403 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA
DE SÃO PAULO DO POTENGI-RN**

JOSE LUCIELDO DA CUNHA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 016.604.184-02 residente e domiciliado no Povoado Serrote, nº 11, zona rural, município de São Pedro/RN, CEP:59480-000; **MARIA LUCIVANIA DA CUNHA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 016.603.424-06 residente e domiciliada na Rua Pedra Branca, nº 160, município São Pedro/RN, CEP:59480-000; **MARIA LUCICLEIDE DA CUNHA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 092.647.624-69 residente e domiciliada na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 33, município São Pedro/RN, CEP:59480-000; **FRANCISCO LUCILENO DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 016.606.044-51 residente e domiciliado no Povoado Lagoa de Fora, nº 128, zona rural do município de São Pedro/RN, CEP:59480-000; **MARIA LUCILENE DA CUNHA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 100.749.214-79 residente e domiciliada na Rua Palmeira Imperial, nº 30, LOT Residencial Bosque das Palmeiras, do município de Monte Alegre/RN, CEP:59182-000; **MARIA RANIELE DA CUNHA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 704.076.534-90 residente e domiciliada no Povoado Serrote, nº 3, zona rural do município de São Pedro/RN, CEP:59480-000, e **MARIA LUCIMAR DA CUNHA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 096.107.954-12 residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 247,Boa Esperança, município de Macaíba/RN, CEP:59280-000 -vêm à presença de V. Exa., por sua advogada infra assinado, com escritório profissional na Rua Professor Arthephio Bezerra, 63, Lagoa Nova, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59064-190, Tel. (84) 3234-6918, propor a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205,



www.seguradoraalider.com.br; pelas razões que passa a expor, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Os demandantes não possuem condições financeiras para arcar com as custas do processo. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

Assim, Excelência, é indubitável que os autores não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

No dia 20/01/2019, por volta das 17:40 hrs, a vítima **FRANCISCO JOSE DA CUNHA, GENITOR** dos demandantes, pilotava uma motocicleta Honda CG 125, de cor verde e placa MXM7619, pela estrada do Serrote, quando próximo ao Riacho do Zé Martelo, comunidade rural o mesmo perdeu o controle da motocicleta vindo a cair.

Em razão desse acidente, a vítima foi socorrida e levada ao Hospital Regional de São Paulo do Potengi/RN, onde veio a óbito conforme laudo em anexo.

Diante desses fatos, os demandantes legítimos herdeiros procurou receber pela via administrativa os valores a que tinham direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a ré **NEGOU** a concessão da indenização.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito.



DO DIREITO

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
(destacou-se)

Acontece Excelênciia, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou aos autores o que era devido.



Ao contrário de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.
(destacou-se)



Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que os demandantes devem serem indenizados pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Se antecipando ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que os autores não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) **a procedência dos pedidos da ação** para condenar o Requerido a pagar o valor correspondente ao **valor integral do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a data do óbito**, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, bem como juntar o processo administrativo;



d) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos. Sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico, requer a aplicação do disposto no § 8º, do artigo 85, do CPC/2015;

e) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**;

f) A não realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**

Pede DEFERIMENTO.

Natal (RN), 21 de JUNHO de 2019.

HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS
OAB/RN 10429



Relação dos quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia:

- 1. Há ferimento ou ofensa física?**
- 2. Qual meio ocasionou?**
- 3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?**
- 4. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?**
- 5. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?**
- 6. Resultou deformidade permanente?**

